



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29  
Recurso nº. : 131.456  
Matéria : IRPF - EXS.: 1997 a 2001  
Recorrente : JOSÉ JATOBÁ LINS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF  
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-45.983

IRPF - ISENÇÃO E ANISTIA - MOLÉSTIA GRAVE - HEPATITE -  
Não está a moléstia Hepatite esculpida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Por mais relevantes e nobres que sejam os motivos alegados pelo Contribuinte, está o Julgador impossibilitado de ultrapassar previsões *numerus clausus*, taxadas no corpo da lei, pois exerceria nesta hipótese função legiferante, ocorrência esta que, em homenagem ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes, deve ser repudiada. Por outro lado, não restou demonstrado pelo Contribuinte a origem de seus proventos, não havendo, também por esta razão, como se aplicar a isenção pretendida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JATOBÁ LINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, JOSÉ OLESKOVICZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29

Acórdão nº. : 102-45.983

Recurso nº. : 131.456

Recorrente : JOSÉ JATOBÁ LINS

**RELATÓRIO**

JOSÉ JATOBÁ LINS, inscrito no CPF sob o nº 042.548.564-15, declarando-se portador de moléstia grave, notadamente a Hepatite tipos A, B e C, apresenta petição de fl. 01, em 25 de setembro de 2001, em que requer seja beneficiado pelos institutos da Anistia e da Isenção de suas obrigações tributárias referentes à contribuição do Imposto de Renda, haja vista sofrer *“de afecções hepáticas por hepatites A, B, e C”*.

Com o escopo de amparar sua pretensão e corroborar sua enfermidade, colaciona diversos prontuários, relatórios de exames e laudos médicos.

Por Despacho Decisório (fls 22/24), o pleito foi indeferido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, por ausência de amparo legal que consubstanciasse tal pretensão, visto que *“...a doença que acomete o interessado não está na lista daquelas que dão direito à isenção do imposto de renda...”*.

Inconformado, o Contribuinte requereu a reconsideração da referida decisão, reiterando ser portador da referida mazela, *“..que já apresenta fibrose hepática...”*, acostando novamente Relatórios Médicos expedidos pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal (fls. 26/33).

Neste contexto, os autos da pendenga foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF), que, por sua vez, manteve o indeferimento aduzindo, em adendo ao posicionamento monocrático impugnado, que, com força no artigo 39, XXXIII do RIR, somente serão objeto de isenção os proventos de aposentadoria, reforma e pensão, e que, no caso em tela, o Contribuinte não se desincumbiu da comprovação da origem de seus proventos (fls. 35/37).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29  
Acórdão nº. : 102-45.983

Por incidência do artigo 5º da Portaria SRF nº 4.980, de 4 de outubro de 1994, o presente processo foi encaminhado a este Conselho.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a few loops and a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29  
Acórdão nº. : 102-45.983

**VOTO**

Conselheiro GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão porque dele conheço.

Versa o presente recurso sobre a isenção de Imposto de Renda sobre proventos percebidos por Contribuinte acometido de moléstia grave, notadamente a Hepatite tipos A, B e C, bem como pela anistia de qualquer penalidade.

Primeiramente, há se afastar a possibilidade da concessão da anistia por inexistir qualquer previsão legal neste sentido, e, como bem determina o artigo 180 do Código Tributário Nacional, faz-se imperiosa a lei para a respectiva concessão.

E, no que concerne à pretendida isenção, determina o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em seu inciso XIV, em redação dada pela Lei nº 8.541/92, que os contribuintes atingidos por determinadas moléstias graves serão isentos do imposto. Confira-se:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29  
Acórdão nº. : 102-45.983

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acrescentou a este rol de enfermidades que amparam a concessão de isenção a fibrose cística (mucoviscidose).

Diante da clareza deste permissivo, não se vislumbra neste dispositivo a doença acometida pelo Recorrente. Logo, a teor do artigo 111 do Código Tributário Nacional, interpreta-se este dispositivo literalmente, ou seja, inaplicável interpretações extensivas ou teleológicas, tornando taxativo o rol esculpido no permissivo acima transcrito.

O Julgador fica impossibilitado de ultrapassar previsões *numerus clausus*, taxadas no corpo da lei, pois estaria deveras exercendo a função legiferante, ocorrência esta que, em homenagem ao princípio da Separação e Independência dos Poderes, deve ser repudiada.

Neste diapasão, fica obstada a pretensão do Contribuinte, pois não se pode estender a qualidade legal de moléstia grave à Hepatite, e propiciar ao enfermo a satisfação da isenção.

Não bastasse, comunga-se do comedido entendimento alinhavado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Brasília (DF), na qual, mesmo que a moléstia incidente no Contribuinte estivesse esculpida no comando legal, o Contribuinte deve demonstrar a origem do provento supostamente isento.

Isso porque somente os advindos de aposentadoria, pensão ou reforma é que podem ser contemplados pela benesse fiscal, como expressamente delimitado no artigo alhures transcrito.

Este é a pacífica jurisprudência deste Conselho, como se depreende da leitura das seguintes ementas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29  
Acórdão nº. : 102-45.983

“Número do Recurso: 126689

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo:13805.003498/98-07

Recorrente: ADALGISA SENNO DA SILVA

Data da Sessão: 22/05/2002

Relator: José Pereira do Nascimento

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRRF - ISENÇÃO - PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Reconhece-se a isenção de imposto de renda sobre rendimentos auferidos por portador de moléstia grave, apenas quando tais rendimentos sejam relativos a pensão, aposentadoria ou reforma, não alcançando qualquer outro rendimento, mesmo que relativo ao trabalho assalariado.

Número do Recurso: 120789

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10283.003918/98-86

Recorrente: JOSÉ NAZARÉ DE PONTES E SOUZA (ESPÓLIO)

Data da Sessão: 10/12/99

Relatora: Sueli Efigênia Mendes de Britto

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTES SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS POR PORTADOR DE MOLÉSTIA - Para o rendimento ser considerado não tributável deverá preencher dois pressupostos legais, ter origem em provento de aposentadoria e que o beneficiário seja portador de uma das moléstias previstas no inciso XXXIII do art. 39 do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29  
Acórdão nº. : 102-45.983

RIR/99. Quando não constar no laudo emitido pela Junta Médica a data do início da moléstia, o marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão do laudo, se esta for contraída após a aposentadoria. Rendimentos decorrentes de vínculo empregatício recebidos acumuladamente estão sujeitos ao imposto de renda na fonte no mês do pagamento.

Número do Recurso: 126040

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 10280.004978/95-76

Recorrente: REINALDO SANTOS DA SILVA

Data da Sessão:; 07/12/2001

Relator: João Luís de Souza Pereira

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: IRPF - ISENÇÃO - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Não tendo sido comprovado que os rendimentos auferidos referem-se a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não há que se falar em isenção do imposto de renda pelo portador de moléstia grave.

Número do Recurso: 126680

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10410.003750/99-32

Recorrente: AMARO LINS BARBOSA

Data da Sessão: 18/04/2002

Relator: Romeu Bueno de Camargo

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.012085/2001-29  
Acórdão nº. : 102-45.983

**Ementa:** IRPF - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - A isenção de tributação de rendimentos em virtude de moléstia grave, apenas incide nas verbas ou proventos de aposentadoria ou reforma.”

No vertente caso, não logrou o Recorrente em demonstrar documentalmente a origem dos proventos que pretende ver imunes à incidência do Imposto de Renda, ou por ser beneficiado pela isenção.

Por certo tem o Contribuinte a incumbência de demonstrar seu enquadramento na hipótese legal para encetar na qualidade de isento, como bem determina os artigos 179 e 182 do Código Tributário Nacional.

Assim, não estando a doença suportada pelo Contribuinte elencada pelo Legislador Ordinário como suscetível do gozo da isenção, e não empreendendo o mesmo a demonstração da origem dos proventos por ele percebidos, não há prosperar suas pretensões.

Por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 março de 2003.

  
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ